

Registro: 2017.0000550610

ACÓRDÃO

Vistos. relatados discutidos Apelação estes autos de e 4001753-46.2013.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante MONICA **DOMINGUES** DE **OLIVEIRA** (JUSTIÇA GRATUITA), apelados são TRANSPORTADORA WARTHA LTDA e MARCELO PEDROSO MANTOVANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente) e MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 1º de agosto de 2017.

Paulo Ayrosa Relator Assinatura Eletrônica



Apelação nº 4001753-46.2013.8.26.0590

Apelante: MONICA DOMINGUES DE OLIVEIRA

Apelados: TRANSPORTADORA WARTHA LTDA.; MARCELO PEDROSO

MANTOVANI

Comarca: São Vicente – 3ª Vara Cível **Juiz(a)**: Thiago Gonçalves Alvarez

Observação: Resolução nº 737/2016

V O T O Nº 35.676

ACIDENTE DE VEÍCULO — AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS — AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA DO PREPOSTO DA RÉ — SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS — ART. 252 DO RITJ/SP — RECURSO NÃO PROVIDO. Não trazendo os recorrentes fundamentos suficientes a modificar a sentença de primeiro grau, que reconheceu que não há elemento de prova a demonstrar a conduta culposa do preposto da ré, motorista do ônibus, de rigor a manutenção integral da sentença, cujos fundamentos se adotam como razão de decidir na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

MONICA DOMINGUES DE OLIVEIRA propôs ação de indenização decorrente de acidente automobilístico – atropelamento –, frente a TRANSPORTADORA WARTHA LTDA. e MARCELO PEDROSO MANTOVANI, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 400/403, cujo relatório se adota, condenando a autora a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 atualizados da respectiva data, observada a gratuidade processual.

Inconformada, apela a autora às fls. 407/422 almejando a reforma da r. sentença. Alega, em síntese, que há nos autos provas suficientes a demonstrar a culpa do corréu, preposto da empresa corré, pelo evento noticiado, vez que restou incontroverso que não viu a vítima, que só prestava atenção ao seu lado esquerdo e que ao atropelá-la parou imediatamente o veículo, além de a testemunha visual do acidente ter dito que foi utilizada a faixa de segurança pela pedestre, sendo irrelevante se desviou, antes do acidente, de um ou outro veículo. Aduz que por meio das fotografias



acostadas aos autos há a plena convicção de que a genitora da autora foi colhida sobre a faixa de pedestres, tendo sido o atropelamento a única causa de sua morte e motivada por negligência do condutor do caminhão, que com sua conduta desrespeitou o art. 70 do CTB, bem como seu art. 29, § 2°, que determina que o condutor de veículo de grande porte deve sempre agir com cautela, principalmente em relação aos pedestres e em via de grande movimento, fato que induz o reconhecimento de que faz jus à indenização por danos morais pela perda de sua genitora, cujo valor deve ser de R\$ 100.000,00, tudo a ensejar, pois, o provimento recursal.

O recurso foi respondido (fls. 427/431).

Em razão da Resolução nº 737/2016 do TJSP, foram os autos redistribuídos, vindo à conclusão deste relator.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

Pelo que se depreende dos autos, Monica Domingues de Oliveira propôs a presente ação indenizatória por acidente de trânsito frente à empresa ré, Transportadora Wartha Ltda., e seu motorista, Marcelo Pedroso Mantovani, alegando que no dia 08.03.2013, por volta das 12h30min, sua mãe, Edna Maria Domingues, ao tentar atravessar a avenida São Francisco, esquina com a rua Itororós, centro de Santos-SP, pela faixa de pedestres, foi colhida pelo caminhão de marca Volkswagen, modelo 5.140 OE, placas DPB 5301, ano 2008, causando sua morte.

Em contestação, aduziram os réus que o acidente foi causado por culpa exclusiva da vítima, que atravessou a via fora da faixa de pedestres e após a abertura do sinal semafórico para os veículos, sustentando, assim, a improcedência do feito.

Pois bem. A hipótese em foco, como sabido, exige a comprovação de culpa por parte do corréu Marcelo, condutor do caminhão pertencente à empresa corré, e a autora não demonstrou esta circunstância, ônus a si imputável, nos termos do art. 373, I, do novo CPC.



Ora, o acidente é incontroverso, assim como a morte de Edna Maria Domingues dele decorrente, evidenciada pelos documentos acostados com a inicial e a contestação (fls. 20/31 e 74/145).

Nesse aspecto, a controvérsia reside no fato de estar ou não a vítima atravessando a via sobre a faixa de pedestres, eis que incontroverso que o fez enquanto o sinal semafórico para os veículos mudou do vermelho para o verde, o que, em tese, teria que levar o condutor do caminhão a aguardar que o pedestre chegasse à outra margem da via para, só então, empreender marcha.

Ocorre, todavia, que os elementos contidos nos autos levam ao reconhecimento de que a mãe da autora atravessou fora da faixa de pedestres, tal como reconheceu a representante do Ministério Público – e que a fez promover o arquivamento do inquérito policial ante a ausência de comprovação de que o motorista do caminhão tenha dado causa ao evento lesivo – e a d. autoridade sentenciante, ambos se fundando no laudo de degravação das imagens colhidas por câmeras fixadas na via.

Assim, ainda que seja lamentável a perda da genitora da autora em razão do noticiado acidente e conquanto tenha logrado êxito em encontrar uma testemunha presencial dos fatos, e que em seu depoimento declarou que a vítima utilizou a faixa de pedestres para atravessar a via, deve prevalecer, para aferir a culpa dos réus, as imagens colhidas das aludidas câmeras, que bem demonstraram, repisa-se, que a mãe da autora não utilizou a faixa de segurança, como deveria, sendo que tal fato certamente levaria o condutor do caminhão a avistá-la antes de empreender marcha. Por outras palavras, cumpria à autora a comprovação da culpa do motorista, que, pela sua narrativa, consistia no desrespeito ao art. 70 do CTB, mas desse ônus não de desincumbiu, restando comprovado, ao contrário, que foi a própria vítima que desrespeitou o art. 69 do mesmo ordenamento ao pretender atravessar a via sem tomar as precauções de segurança "levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinquenta metros".

Outrossim, ao contrário do que sustentou a autora, tanto as fotografias por ela acostadas como também o laudo pericial de fls. 125/128 são imprestáveis para se comprovar que a autora estava sobre a faixa de segurança no momento do atropelamento, vez que incontroverso que após o



choque o caminhão não parou imediatamente, rodando por alguns metros, sendo impossível saber o exato local do choque só por meio de tais provas.

Como bem consta da r. sentença recorrida, inexiste prova da culpa do motorista, corréu Marcelo, devendo o evento ser debitado exclusivamente à vítima, mãe da autora.

Desse modo, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que aqui se adotam integralmente como razão de decidir, na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal, cujo trecho merece ser aqui transcrito, *in verbis*:

"Os elementos produzidos indicam que, no início da tarde do dia 8 de março de 2013, a mãe da autora, logo após dar início à travessia de um lado para o outro da Avenida São Francisco, no Centro da vizinha Comarca de Santos, foi colhida pelo caminhão da marca Volkswagen, modelo S140, placa DPB-5301, de propriedade da pessoa jurídica demandada e conduzida pelo corréu Marcelo, no exercício de sua atividade laborativa.

O laudo de exame necroscópico, por sua vez, comprova que o choque traumático sofrido pela vítima e os politraumatismos provocados em razão do atropelamento foram, de fato, a causa da morte de Edna Maria Gomes.

No entanto, ainda que se lamente o gravíssimo evento fatal e a despeito do enorme esforço empreendido pela autora para a descoberta de pormenores do acidente, as provas produzidas revelam, na verdade, que os pressupostos da responsabilidade civil não estão presentes, o que necessariamente conduz ao não acolhimento do pleito indenizatório.

Não se pode deixar de reconhecer que a testemunha presencial arrolada pela autora e ouvida na instrução contraditória (cujos dados qualificatórios foram obtidos após busca feita pela parte junto a conhecida rede social) tenha ressaltado que a vítima se utilizava da faixa de segurança para passar de um lado para o outro da via pública.

Mas, na verdade, as imagens contidas no laudo de análise das gravações extraídas do sistema de segurança instalado no prédio do 1º Distrito Policial, sediado quase em frente ao local do acidente (a cópia legível do trabalho pericial foi arquivada em Cartório) revelam claramente que a vítima não caminhava pela faixa de pedestres no momento em que colhida pelo aludido caminhão, mas sim entre os demais carros parados na Avenida São Francisco e que aguardavam a abertura do sinal semafórico.

As mesmas imagens mostram, ainda, que, com o sinal favorável, os veículos iniciaram suas marchas, instante em que a autora, que ainda não



havia conseguido transpor a via que atravessava, foi atingida pela parte dianteira do caminhão conduzido pelo réu Marcelo e arrastada por alguns metros ate a parada do veículo.

E não há qualquer dúvida de que as ilustrações obtidas a partir das gravações mostram, com maior fidedignidade, a dinâmica do acidente e prevalecem, evidentemente, sobre o testemunho prestado por pessoa que aparentemente se encontrava na calçada do outro lado da região onde o atropelamento ocorreu e que nem sequer soube precisar a correta posição do caminhão envolvido no episódio antes da abertura do sinal semafórico.

A própria localização do veículo apontada no laudo de exame perinecroscópico quase todo ele fora da faixa de pedestre é mais um eloquente indício de que a vítima realmente não se valeu da área de segurança para transpor a Avenida São Francisco: é razoável imaginar que o condutor do caminhão tenha continuado a marcha, ainda que por alguns metros, após o incontroverso atropelamento.

Nesse passo, a despeito da independência das jurisdições civil e penal, não se pode adotar conclusão diversa do que aquela que justificou a r. decisão que determinou o arquivamento do inquérito policial instaurado para apuração dos mesmos fatos tratados nestes autos, convindo, pela pertinência, transcrever o seguinte trecho do pleito deduzido pelo representante do Ministério Público por ocasião do seu requerimento de trancamento das investigações, suficiente, inclusive, para afastar a hipótese de que o réu Marcelo deixou de tomar as cautelas devidas e desrespeitou as normas de circulação e de segurança:

"(...)

Conforme apurado o bem demonstrado no laudo de degravação de imagens de fls. 35/42, no momento do acidente a vítima atravessava a via pública fora da faixa de pedestres, por entre os carros, estando o semáforo aberto para os veículos. Ainda, ao se aproximar do caminhão conduzido pelo investigado pelo seu lado direito, a vítima situou-se fora do campo de visão do condutor, considerando a altura da cabine do caminhão.

(...)" (fls. 136).

Ou seja, o aparecimento da ofendida, fora da faixa de pedestre, por entre os outros carros que também transitavam por aquela via de intenso tráfego, não era previsível, o que compromete, de um lado, a alegada culpa do motorista do caminhão. Além disso, o descumprimento, pela pedestre, da regra específica do art. 69, do Código de Trânsito Brasileiro fez configurar, ainda, a culpa exclusiva da vítima, de modo a fazer romper o nexo de causalidade e afastar os réus da responsabilidade pelo evento danoso" (fls. 401/403).

Dispensáveis maiores fundamentos a se evitar a repetição, cumpre observar, por derradeiro, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem firmando orientação no sentido de se permitir "a viabilidade de o órgão



julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp n° 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp n° 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp n° 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp n° 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 1.12.2003).

Por fim, deixo de aplicar a nova sistemática do atual CPC para fins de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais para a fase recursal, considerando-se que a data da interposição do apelo foi anterior à vigência do novo CPC e, conforme o Enunciado administrativo 7 do STJ, "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

Posto isto, nego provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE Relator